



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000529-69.2016.815.0000

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

IMPETRANTE: Queiros & Queiros (Phillip Nascimento Queiros)

ADVOGADO: Túlio José de Carvalho Carneiro (OAB/PB 11.312)

IMPETRADO: Secretário de Estado da Receita da Paraíba

MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. LEGALIDADE. INADIMPLÊNCIA POR TRÊS MESES CONSECUTIVOS. COMPROVAÇÃO. INTELECÇÃO DO ART. 8º, II, DA LEI ESTADUAL N. 7.337/2003 C/C O ART. 6º DA LEI ESTADUAL N. 10.507/2015. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANDAMENTAL.

- Consoante prevê o artigo 8º da Lei Estadual n. 7.337/2003, dentre as situações que ensejam a exclusão do contribuinte do REFIS encontra-se o inadimplemento, por três meses consecutivos ou seis alternados, com relação ao débito consolidado.

- *In casu*, o inadimplemento excedeu o prazo de 90 (noventa) dias, o que autoriza a exclusão automática do programa, nos termos do art. 8º, II, da Lei Estadual n. 7.337/2003, bem como nos moldes previstos pelo art. 6º da Lei Estadual n. 10.507/2015.

- Denegação da ordem mandamental.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Primeira Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, denegar a segurança.**

QUEIROS & QUEIROS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA DA PARAÍBA, consistente na sua exclusão e no cancelamento do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

O impetrante afirmou que aderiu ao programa de refinanciamento e parcelamento de débitos fiscais, oferecido pela Secretaria de Estado da Receita da Paraíba, em 22 de outubro de 2015, efetivando o adimplemento de 3 (três) parcelas do programa, estando inadimplente em relação ao pagamento de 2 (duas) delas, que restaram vencidas em 25/12/2015 e em 25/01/2016.

Asseverou que, ao tentar realizar o pagamento da parcela com vencimento em 25 de abril de 2016, não logrou êxito, devido ao cancelamento do programa, tendo-lhe sido informado que isso se deu em razão do atraso de duas parcelas anteriores.

Defendeu, então, a ilegalidade do cancelamento, sob o enfoque de que o parcelamento do crédito tributário do ICMS será automaticamente extinto ou cancelado, caso, após a assinatura do acordo de parcelamento, ou durante a sua vigência, ocorra ausência de pagamento por mais de 90 (noventa) dias, a contar da data de vencimento de qualquer parcela, consoante prevê o art. 6º da Lei n. 10.507/2015.

Argumentou, ainda, que o ato ora impugnado violou os princípios da motivação e da razoabilidade, bem como o seu direito de defesa, uma vez que foi excluído sumariamente do programa, sem qualquer aviso prévio, ou que lhe fosse oportunizado o direito de defesa.

Ao final, pugnou pela concessão de liminar, para que seja suspenso o ato que culminou com o cancelamento do REFIS e, por conseguinte, que seja restabelecido o parcelamento do débito fiscal. No mérito, pediu a confirmação da liminar e a concessão da segurança pleiteada.

Indeferimento do pedido liminar (f. 28/31).

Informações prestadas (f. 37/42), sustentando o não recolhimento regular das parcelas inerentes ao REFIS e o atraso de uma delas (2ª parcela) por mais de 90 (noventa) dias, pugnando-se, ao final, pela denegação da segurança.

Parecer da Procuradoria de Justiça, sem manifestação de mérito (f. 48/52).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

O cerne da questão reside na legalidade da exclusão do impetrante do programa de recuperação fiscal, denominado REFIS.

O REFIS consiste em um Programa de Recuperação Fiscal, por meio do qual o contribuinte confessa, em caráter irrevogável e irretratável, seus débitos fiscais.

O parcelamento é uma faculdade exercida pelo contribuinte, por meio do qual este adere, de forma voluntária, ao programa instituído pela lei e manifesta sua concordância irrestrita com a forma e as condições estipuladas, sem qualquer ressalva ou exclusão de cláusulas, e cujo objetivo é pôr fim às pendências fiscais.

Consoante prevê o artigo 8º da Lei Estadual n. 7.337/2003, dentre as situações que ensejam a exclusão do contribuinte do REFIS encontra-se o inadimplemento, por três meses consecutivos ou seis alternados, em relação ao débito consolidado, *in verbis*:

Art. 8º. O contribuinte será excluído do REFIS/PB, mediante ato do Conselho Gestor, nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências contidas no artigo anterior;

II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, relativamente ao débito consolidado;

III – constatação de débito abrangido pelo REFIS/PB, caracterizado por lançamento de ofício, não incluído na confissão a que se refere o inciso I do artigo anterior, salvo se integralmente recolhido no prazo de trinta dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial.

Outrossim, o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 18.930, de 19 de junho de 1997, prevê o cancelamento do parcelamento na hipótese de 90 (noventa) dias de atraso de qualquer uma das parcelas. Vejamos:

Art. 781. O parcelamento considera-se:

I - efetivado, com o recolhimento da primeira parcela;

II – cancelado, com a falta de recolhimento, nos respectivos prazos, de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou 90 (noventa) dias de atraso de qualquer uma delas.

In casu, **o impetrante encontra-se inadimplente** em relação ao pagamento das parcelas vencidas em 25/12/2015 e em 25/01/2016 (doc. f. 21).

O próprio impetrante destacou na inicial (f. 04) que “realizou o pagamento de três parcelas, estando apenas com duas em aberto” e que só se dirigiu à repartição fiscal no dia 22 de abril de 2016, ou seja, quando já decorridos mais de 90 (noventa) dias de atraso com relação à 2ª parcela, vencida em 25/12/2015.

Confirmando esse cenário, o documento de f. 43 demonstra claramente a inadimplência do impetrante.

Ao contrário do que ele asseverou, queda iniludível que seu inadimplemento excedeu o prazo de 90 (noventa) dias, situação que autoriza sua exclusão automática do programa, nos termos do artigo 8º, II, da Lei Estadual n. 7.337/2003, acima transcrito, bem como nos moldes previstos pelo art. 6º da Lei Estadual n. 10.507/2015, *in verbis*:

Art. 6º. O parcelamento do crédito tributário do ICM e do ICMS a que se refere o art. 4º desta Lei fica, automaticamente, extinto, situação em que o sujeito passivo perderá, a partir da extinção, o direito aos benefícios do programa de que trata esta Lei, relativamente ao saldo devedor remanescente, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento, por mais de 90 (noventa) dias, a contar:

I - da data do vencimento de qualquer parcela; [...].

Por fim, destaco que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.046.376/DF, em 11/02/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reafirmou entendimento segundo o qual é legítima a exclusão do contribuinte que aderiu ao REFIS e tornou-se inadimplente.

Ante o exposto, **denego a ordem mandamental**.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

É como voto.

Presidiu a Sessão, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**. Participaram, ainda, do julgamento **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA), os Excelentíssimos Desembargadores **JOSÉ RICARDO PORTO** e **LEANDRO DOS SANTOS**, e o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO SARMENTO VIEIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 15 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator